

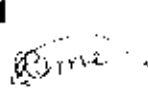


Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

1 **ATA Nº 29/ 2021 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 12/08/2021-** Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé
4 – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui
5 Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às
6 dezessete horas do dia doze de agosto de dois mil e vinte e um, na qual reúnem-se os
7 membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº
8 012/2021 Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino**
9 **Teixeira Benjamin, Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro, Daniel Barros Valdez, Hélida**
10 **Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de Mello**
11 **Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Esta reunião está
12 seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da Organização
13 Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com espaçamento entre os
14 membros, máscara e álcool em gel, e em conformidade ao decreto quatro de dois mil e vinte
15 e um de doze de janeiro de dois mil e vinte e um. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada
16 a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando presentes todos os
17 membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **I – Processo Administrativo Nº**
18 **310.930/2021 da requerente Bernadete Mara Coutinho da Silva referente ao pedido de**
19 **pensão por morte do servidor aposentado Dr. Eduardo Cardoso Gonçalves de Silva. II**
20 **– Devolução do processo administrativo nº 311.547/2018 que tem como requerente o**
21 **servidor aposentado Nilton Fernandes Coelho. III – processo Administrativo nº**
22 **310.260/2020 que tem como requerente o servidor Sr. Bráulio Antônio Coelho Assis.**
23 **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu a palavra o presidente **Dr. Adilson Gusmão**
24 que apresentou o tema I realizando leitura do despacho exarado pelo Diretor previdenciário
25 Dr. Júlio César Viana Carlos, datado em vinte de julho de dois mil e vinte e um (20/07/2021),
26 o qual solicitou a esta comissão parecer quanto a possibilidade da requerente obter outras
27 pensões conforme declarado pela mesma em fl. 08 deste processo. Na declaração acostada
28 a requerente irá solicitar o benefício de pensão no INSS, no Ministério da Saúde juntamente
29 com o benefício de pensão no Macaeprev. Sendo assim, o Diretor Previdenciário Dr. Júlio
30 César Viana Carlos, solicitou o parecer quanto a possibilidade de acúmulo de três (3) pensões.
31 Ao analisar o referido processo os membros destacaram os seguintes pontos: **1) Acostado em**
32 **fl. 08 a Declaração na qual a requerente declara que vai requerer a pensão por morte do seu**

 Adilson Gusmão dos Santos









Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

33 falecido marido aposentado com proventos recebidos neste Instituto de Previdência
34 Macaeprev e que também irá pleitear mais duas pensões, uma no INSS e outra no Ministério
35 da Saúde; 2) A requerente a Sra. Bernadete Mara Coutinho Gonçalves da Silva acostou em
36 fls. 09/10 os Comprovantes de Rendimentos do Ministério da Saúde e INSS os quais
37 comprovam o vínculo do seu falecido marido servidor aposentado Dr. Eduardo Cardoso
38 Gonçalves da Silva; 3) O membro **Dr. Daniel Valdez** esclarece para os demais membros que
39 como podemos verificar, a requerente declarou na fl. 08, sob a pena de lei que irá requerer
40 três pensões por morte do falecido servidor aposentado Dr. Eduardo Cardoso Gonçalves da
41 Silva e que podemos constatar em fl. 07 o vínculo nesta municipalidade como Médico
42 Socorrista Pleno H, aposentado, matrícula 7714. Já na fl. 09 temos a comprovação que o
43 mesmo possuía um vínculo como médico no Ministério da Saúde e em fl. 10 possuía um
44 vínculo no INSS (Autarquia Federal Gestora do Regime Geral de Previdência Social) no qual
45 se aposentou por idade. Desta forma, com efeito, a vedação de acumulação é para dois
46 cargos/proventos de aposentadoria oriundos de RPPS, salvo as exceções constitucionais,
47 valendo a regra da acumulação também para os proventos de pensão por morte, isto é, o que
48 seria acumulável na ativa é acumulável na inatividade e assente-se ademais o que diz a
49 Norma Suprema da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, transcrito: "Art.
50 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e
51 dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência
52 de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos
53 servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o
54 equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda
55 Constitucional nº 41, 19.12.2003)[...]; §2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por
56 ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no
57 cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão
58 da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)[...]; §6º.
59 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta
60 Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de
61 previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de
62 15/12/98); 4) Após o esclarecimento do membro **Dr. Daniel Valdez** todos os membros
63 entenderam que há possibilidade legal da requerente obter as pensões nos três órgãos
64 informados pela referente quanto aos pedidos de pensão por morte do seu falecido marido

eluceny

2

Dr. Daniel Valdez



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

servidor aposentado Dr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva; 5) Os Membros **Dr. Rodrigo Cavour e Dr. Túlio Barreto** apesar de concordarem com todos os pontos apresentados, não poderão expressar neste caso em conformidade com a Lei Complementar nº 092/2007, por possuírem uma relação de amizade com a requerente e com o falecido servidor. Desta forma, os membros se isentam de darem parecer quanto aos fatos, o que foi concordado por todos. 5) Com a palavra o membro **Dr. Túlio Barreto** que apresentou o processo do tema II, sendo entregue o referido processo nº 311.547/2018 que tem como requerente o servidor aposentado Sr. Nilton Fernandes Coelho, que solicitou parecer quanto a reajuste, o presidente **Dr. Adilson Gusmão**, e os demais membros decidiram que este processo será discutido em nova data. 6) No que se refere ao tema III, os membros **Dr. Rodrigo Cavour e Dr. Túlio Barreto** solicitou vista do referido processo nº 310.260/2020, que tem como requerente o servidor Sr. Bráulio Antônio Coelho Assis será entregue pelos membros em data posterior.

CONCLUSÃO: Considerando todos os fatos acima expostos, bem como a análise dos autos, os membros sem impedimento decidiram por unanimidade que não há impedimento legal para acumulação dos benefícios de pensão da Prefeitura Municipal de Macaé, Ministério da Saúde e no RGPS expostos pela requerente Sra. Bernadete Mara Coutinho Gonçalves da Silva, no Processo Administrativo Nº 310.930/2021, tendo em vista que o acúmulo é permitido em havendo dois vínculos públicos (cargo e aposentadoria RPPS) com outra aposentadoria instituída pelo RGPS. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo, às dezoito horas e quinze minutos, foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemère Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

Adilson Gusmão dos Santos

Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno

Carolina Quintino Teixeira Benjamin

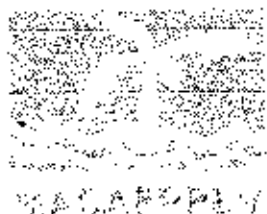
Priscila Rosemère B. de M. Vasconcellos

Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

Rodrigo de Oliveira Cavour

Daniel Barros Valdez

Túlio Marco Castro Barreto



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

ATA Nº 30/2021 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 19/08/2021- Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o nº 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia dezenove de agosto de dois mil e vinte e um, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº 012/2021 Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente)**, **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**, **Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro**, **Daniel Barros Valdez**, **Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno**, **Priscila Rosemere Bassan de Meilo Vasconcelios**, **Rodrigo de Oliveira Cavour**, **Túlio Marco Castro Barreio**. Esta reunião está seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel, e em conformidade ao decreto quatro de dois mil e vinte e um de doze de janeiro de dois mil e vinte e um. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **I – Processo Administrativo nº 310.677/2021 referente a reanálise do Processo de Aposentadoria por tempo de Contribuição e Idade, requerente a servidora Luciane Carneiro dos Santos Campos e apensado ao mesmo o Processo Administrativo nº 311.032/2018 referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e idade da requerente a servidora Luciane Carneiro dos Santos Campos.** **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu a palavra o presidente **Dr. Adilson Gusmão** que apresentou o presente realizando a leitura do despacho exarado pelo Diretor Previdenciário **Dr. Júlio César Viana Carlos**, datado em dois de julho de dois mil e vinte e um (02/07/2021), que a requerente formulou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e idade em cinco de junho de dois mil e dezoito (05/06/2018) através do processo nº 311.032/2018 pela servidora **Luciane Carneiro dos Santos Campos**, que a servidora impetrou mandado de segurança nº **5003064-54.2020.4.02.5103/RJ**, na Justiça Federal, sendo julgado procedente em primeira instância, determinando ao INSS a emissão de CTC no prazo de 30 dias. Ocorre que, tal pedido encontra-se em fase de recurso. Mesmo com o recurso do INSS, a requerente peticionou junto a este Instituto de Previdência – Macaeprev, via processo

1



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

administrativo 310.677/2021, solicitando a concessão de "Aposentadoria Provisória". Após o
exposto os membros procederam a análise, destacando os seguintes pontos no processo: 1)
Ao analisar o referido processo de aposentadoria foi constatado que no verso de fl. 03, a
servidora Juciara da Silva Sobrinho de Oliveira, matrícula 41512, encaminhou para análise e
parecer da comissão à época em onze de março de 2019 (11/03/2019) 2) Nas fls. 94 a 98
consta atas da comissão à época realizadas em 06/05/2019, no qual não houve conclusão
sendo pedido de vista dos membros para melhor exame e manifestação em ata da próxima
reunião, e de 10/06/2019, onde ficou constatado que a requerente era detentora de um
período de 13/03/1989 a 06/04/1991 e por esta razão era imprescindível a apresentação da
CTC do INSS, eis que adquiriu vantagem como por exemplo triênio para atual matrícula.
3) Registrada a ciência da requerente sobre as atas em 04/07/2019; 4) acostado em fls.
08/09 a cópia da sentença judicial da 4ª Vara Federal de Campos que emitiu o Mandado de
Segurança nº 5003064-54.2020.4.02.5103/RJ, no qual foi determinado a autoridade
impetrada INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, emita a Certidão de Tempo de
Contribuição referente aos períodos de 13/03/1989 a 06/04/1991 e de 02/03/1993 a
28/12/1998. Em consulta ao site processual jurídico, o membro **Dr. Daniel Valdez** verificou
que o processo aguarda o julgamento no TRF-2. 5). Sendo verificado que em fl. 104,
acostado ao processo de pedido de aposentadoria nº 311.032/2018, na carta de
indeferimento emitida pelo INSS, no qual alega que o indeferimento se deu baseado no art.
450, parágrafo único da Instrução Normativa 77/2015, sendo assim transcrito: "...não é
possível certificar períodos anteriores ao início de aposentadoria junto ao RGPS e consta a
aposentadoria para a requerente 1553147429 para a requerente com data de início de
benefício (DIB) em 06/09/2011". 6) Passando para a análise do pleito da requerente, após
todos os fatos expostos e debate entre os membros, essa comissão não vislumbra a
possibilidade de uma possível aposentadoria provisória, isto porque o mesmo não encontra
parâmetros legais permissíveis. Explicando que a concessão de benefícios se dá em dois
estágios distintos: no Primeiro há uma verificação se a requerente cumpre os requisitos
pertinentes a modalidade de aposentadoria escolhida. No segundo estágio, em estando os
requisitos cumpridos, promove-se os cálculos dos proventos. A requerente solicitou que
fossem adotadas as regras estabelecidas pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003,
ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição e idade com redução de 5 anos no tempo
e na idade para professor. Sendo assim, ficou impossibilitada a contagem para o



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

65 cumprimento do requisito de tempo de contribuição visto que só pode ser feita esta
66 contagem com a averbação do documento oficial, neste caso, a CTC do INSS no
67 Macaeprev. Outrossim, neste caso, não houve o cumprimento dos requisitos do primeiro
68 estágio da concessão de benefícios. É preciso destacar ainda que, tendo em vista que o
69 processo não é definitiva, ou seja, em fase de recurso, ainda é possível que se modifique a
70 decisão da primeira instância. Em caso de concessão de benefício, mesmo que
71 provisoriamente, o que não há previsão legal para tal, se a requerente não tiver êxito na
72 ação e não trazer a CTC com o tempo mencionado, haveria sérios prejuízos ao fundo
73 previdenciário do Macaeprev. Por isto, ressalta-se novamente a concessão de benefícios em
74 dois estágios, requisitos e cálculo. **CONCLUSÃO:** Considerando todos os fatos acima
75 expostos, bem como a análise dos autos, após debates, os membros decidiram por
76 unanimidade pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão de aposentadoria provisória,
77 pelos seguintes motivos: em primeiro lugar, por falta de decisão legal definitiva. Em segundo
78 lugar, porque sem a CTC do INSS contendo os tempos necessários averbados no
79 Macaeprev não se cumpre os requisitos de tempo de contribuição exigidos na modalidade
80 de aposentadoria escolhida pela requerente. Desta forma, fica sugerido ao Diretor
81 Previdenciário que: 1) Convoque a requerente para ciência da análise desta comissão e que
82 a mesma informe se é de seu conhecimento quais os períodos que foram utilizados para a
83 sua concessão de aposentadoria junto ao INSS. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo,
84 às dezoito horas e trinta minutos, foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila
85 Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e
86 pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

87
88 Adilson Gusmão dos Santos

88 Héli da Marcia da Costa Mendonça Damasceno

89
90 Carolina Quintino Teixeira Benjamin

90 Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

91
92 Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

92 Rodrigo de Oliveira Cavour

93
94 Daniel Barros Valdez

94 Túlio Marco Castro Barreto